

CLÁUSULA ATUAL OU PROPOSTA LABORAL	PROPOSTA PATRONAL
<p>CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS: VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018 Por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam fixados os seguintes pisos salariais:</p>	<p>PROPOSTAS DE REAJUSTE:</p> <p>0% DE REAJUSTE GERAL + 10% DE REDUÇÃO NOS PISOS</p> <p>OU</p> <p>INPC PARCELADO (SETEMBRO/MARCO) + 20% DE REDUÇÃO NOS PISOS</p>
<p>CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL: I- Os salários nominais e ou parcelas salariais de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) dos trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional, pertencentes às empresas representadas pelo SIMMMERJ, vigentes em 31 de agosto de 2017, serão reajustados em XXX% , a partir de 1º de setembro de 2018. II- Os salários nominais e/ou parcelas salariais com valores iguais ou superiores a R\$ 8.000,01 (oito mil reais e um centavo) serão objeto de livre negociação entre a empresa e o empregado, garantindo-se a este último, porém, a título de reajuste, o recebimento de parcela fixa mínima de R\$ XXXX, a partir de 1º de setembro de 2018.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO TETO DE R\$ 8.000,00</p>
<p>CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: As horas extraordinárias onshore serão remuneradas da forma seguinte: a) de segunda a sexta-feira, com adicional de 60% (sessenta por cento); b) aos sábados, com adicional de 80% (oitenta por cento); c) domingos, feriados e dias dedicados ao descanso, quando trabalhados, terão suas horas remuneradas em 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor da hora normal. Parágrafo único: A remuneração das horas extraordinárias deverá ocorrer com a integração dos adicionais de sobreaviso, adicional de periculosidade e adicional noturno, se houver.</p>	<p>MODIFICAÇÃO DA CLÁUSULA</p> <p>Pagamento de horas extras conforme CLT, sendo 50% de segunda a sábado e 100% em domingos e feriados. Proposta patronal para inclusão dos seguintes parágrafos: § 1º: O limite para prestação de horas extras poderá exceder o previsto no artigo 59 da CLT, desde que seja respeitado o intervalo intrajornada previsto no artigo 66 da CLT, e o pagamento do ticket refeição previsto na cláusula décima terceira a cada 6 horas de labor. § 2º: A exceção ao artigo 59 da CLT acima previsto dependerá de anuência do empregado, não necessitando de comprovação de necessidade, entretanto, não poderá ser uma conduta comum, devendo ser evitada.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO OFFSHORE/EMBARCADO: Os empregados quando em regime de trabalho offshore terão direito aos adicionais previstos com base na lei 5.811/72, a saber:</p>	<p>MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA ATUAL (JUSTIFICATIVA)</p> <p>A proposta é inviável tendo em vista o fechamento da folha. É importante ressaltar</p>

CLÁUSULA ATUAL OU PROPOSTA LABORAL	PROPOSTA PATRONAL
<p>a) 20% de adicional de sobreaviso ou embarque. b) 30% de adicional de periculosidade.</p> <p>Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores em regime offshore (embarcados) terão garantidos os adicionais descritos no Parágrafo Primeiro integralmente sobre seu salário-base, mesmo que embarquem menos de 14 dias no mês. Caso permaneçam embarcados mais dias, receberão ainda os reflexos dos ditos adicionais sobre os dias extraordinários.</p> <p>Parágrafo Segundo: Os trabalhadores em regime onshore (terra), que embarquem eventualmente, terão os adicionais descritos no Parágrafo Primeiro pagos proporcionalmente aos dias embarcados, caso permaneçam neste regime até 9 dias corridos mesmo virando de um mês para o outro, incluindo o dia de embarque e desembarque, sob pena da aplicação da súmula 364 do TST. Caso ultrapassem este limite, terão garantidos os referidos adicionais, integralmente sobre seu salário-base. Caso permaneçam embarcados por mais de 14 dias, receberão ainda os reflexos dos ditos adicionais sobre os dias extraordinários.</p>	<p>que o trabalhador offshore já recebe o adicional full, assim a proposta do Sindicato Laboral visa atender situações excepcionais de trabalhadores que embarcam eventualmente, e por essa mesma razão a remuneração proporcional mesmo que uma parte em um pagamento e a outra parte no outro, é justa.</p> <p style="text-align: center;">INSERÇÃO DE UM PARÁGRAFO NOVO</p> <p>Os empregados que exercem cargo de confiança e que embarcam esporadicamente não são elegíveis aos adicionais de embarque, exceto adicional de periculosidade.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO: Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo esclarecendo se o mesmo será trabalhado ou indenizado. Em caso de omissão entender-se-á que o empregado foi dispensado do cumprimento. (...)</p>	<p style="text-align: center;">ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA</p> <p>Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo esclarecendo se o mesmo será trabalhado ou indenizado. Em caso de omissão entender-se-á que o empregado foi dispensado do cumprimento. (...)</p>
<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADOS QUE ATUAM EM PLATAFORMAS MARÍTIMAS: As partes pactuam a aplicação da lei 5.811/72 para regular as relações de trabalho dos empregados que atuam em plataforma marítimas. (...) Parágrafo Quarto: Caso a empresa não proporcione ao empregado as folgas correspondentes aos dias trabalhados imediatamente após o seu desembarque, estas serão indenizadas da seguinte forma: salário base + adicionais/30 = valor do dia x número de dias extras trabalhadas; (...) Parágrafo Sexto: Os empregados contratados para trabalhar nas plataformas marítimas, assim considerados como os que tenham embarcado por no mínimo seis períodos de 11 (onze) a 14 (quatorze) dias durante os últimos 12 (doze) meses trabalhados, ainda que alternados, não poderão ter</p>	<p style="text-align: center;">ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA</p> <p>CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADOS CONTRATADOS PARA ATUAR EXCLUSIVAMENTE EM PLATAFORMAS MARÍTIMAS: As partes pactuam a aplicação da lei 5.811/72 para regular as relações de trabalho dos empregados contratados para atuar exclusivamente em plataformas marítimas. (...) Parágrafo Quarto: Caso a empresa não proporcione ao empregado as folgas correspondentes aos dias trabalhados imediatamente após o seu desembarque, estas serão indenizadas da seguinte forma: salário base + adicionais/30 = valor do dia x número de dias extras trabalhadas; (...) Parágrafo Sexto: Os empregados contratados para em regime exclusivamente offshore, mesmo aqueles que excepcionalmente trabalhem na base nas</p>

CLÁUSULA ATUAL OU PROPOSTA LABORAL	PROPOSTA PATRONAL
<p>suprimidos os adicionais de embarque (ou sobreaviso) e periculosidade devidos ao empregado embarcado, sem o pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei 5.811/72, correspondente a um só pagamento da média das vantagens percebidas pelo empregado em decorrência do regime de embarque nos doze meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de permanência no regime embarcado.</p> <p>Parágrafo Sétimo: O empregado que trabalha em regime offshore, em caso de falta não justificada, terá descontado da sua remuneração (salário base, mais adicionais habituais [adicional de periculosidade: 30% do salário base + adicional de sobreaviso: 20% do salário base]), somente o dia de sua falta.</p> <p>Parágrafo Oitavo: Os empregados que trabalhem em regime offshore, que prestem serviço na base da empresa durante o período de suas folgas, deverão receber da seguinte forma:</p> <p>a) As horas trabalhadas do dia, calculadas com a inclusão dos adicionais habituais, mais o adicional de hora extra do dia (calculados segundo os percentuais aplicados aos trabalhadores onshore), não excluindo o direito da folga adquirida;</p> <p>b) Em caso de indenização da folga já adquirida, o pagamento deverá dar-se da seguinte forma: salário-base mais adicionais habituais (adicional de periculosidade: 30% do salário base + adicional de sobreaviso: 20% do salário base), dividido por 30, que é igual ao valor da folga a ser indenizada.</p>	<p>plataformas marítimas, assim considerados como os que tenham embarcado por no mínimo seis períodos de 11 (onze) a 14 (quatorze) dias durante os últimos 12 (doze) meses trabalhados, ainda que alternados, não poderão ter suprimidos os adicionais de embarque (ou sobreaviso) e periculosidade devidos ao empregado embarcado, sem o pagamento em caso de mudança de regime deverá haver o pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei 5.811/72, correspondente a um só pagamento da média das vantagens percebidas pelo empregado em decorrência do regime de embarque nos doze meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de permanência no regime embarcado.</p> <p>Parágrafo sétimo: Os empregados contratados para laborar em regime misto, assim considerados aqueles que laboram alternativamente na base e com embarques eventuais, regime comum nas empresas de reparo e manutenção que produzem em base e instalam a bordo, receberão os adicionais de forma proporcional.</p> <p>Parágrafo oitavo: É considerado labor onshore, o trabalho realizado em embarcações ancoradas ou docadas, desde que o empregado goze de seu intervalo intrajornada fora da embarcação.</p> <p>Parágrafo Sétimo: O empregado que trabalha em regime offshore, em caso de falta não justificada, terá descontado da sua remuneração (salário base, mais adicionais habituais [adicional de periculosidade: 30% do salário base + adicional de sobreaviso: 20% do salário base]), somente o dia de sua falta.</p> <p>Parágrafo Oitavo: Os empregados que trabalhem em regime offshore, que prestem serviço na base da empresa durante o período de suas folgas, deverão receber da seguinte forma:</p> <p>a) As horas trabalhadas do dia, calculadas com a inclusão dos adicionais habituais, mais o adicional de hora extra do dia (calculados segundo os percentuais aplicados aos trabalhadores onshore), não excluindo o direito da folga adquirida;</p> <p>b) Em caso de indenização da folga já adquirida, o pagamento deverá dar-se da seguinte forma: salário-base mais adicionais habituais (adicional de periculosidade: 30% do salário base + adicional de sobreaviso: 20% do salário base), dividido por 30, que é igual ao valor da folga a ser indenizada.</p>
<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO: A homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados metalúrgicos, com mais de 1 (um) ano na empresa serão feitas no Sindicato ou na</p>	<p>ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO: A homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados</p>

CLÁUSULA ATUAL OU PROPOSTA LABORAL	PROPOSTA PATRONAL
<p>Agência Regional do Trabalho, no caso de impedimento declarado expressamente pelo Sindicato. O empregador deverá agendar a homologação pretendida junto a Entidade Sindical com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, respeitando-se o prazo estipulado na cláusula "Quitação das Rescisões do Contrato de Trabalho".</p> <p>Parágrafo Único: Não será motivo para recusa do ato homologatório o não atendimento, por parte da empresa, do disposto na Cláusula "Contribuição ao Sindicato Obreiro" da presente Convenção.</p>	<p>metalúrgicos, com mais de 1 (um) ano na empresa serão feitas poderão ser feitas no Sindicato. Em caso de homologação no Sindicato, o empregador deverá agendar a homologação pretendida junto a Entidade Sindical com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, respeitando-se o prazo estipulado na cláusula "Quitação das Rescisões do Contrato de Trabalho".</p> <p>Parágrafo Único: Não será motivo para recusa do ato homologatório o não atendimento, por parte da empresa, do disposto na Cláusula "Contribuição ao Sindicato Obreiro" da presente Convenção.</p>
<p>CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REALIZAÇÃO DE CURSOS EM PERÍODO DE FOLGA:</p> <p>O empregado que for convocado pela empresa, em seu período de folga, para a frequência em curso obrigatório para a realização de embarques, fará jus a receber os dias do curso com a inclusão dos adicionais habituais, sem exclusão do direito da folga previamente adquirida, não podendo serem compensadas posteriormente pela falta de embarques.</p>	<p>ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA</p> <p>CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REALIZAÇÃO DE CURSOS EM PERÍODO DE FOLGA:</p> <p>O empregado que for convocado pela empresa, em seu período de folga, para a frequência em cursos facultativos, compreendidos aqueles que não são obrigatórios e necessários para a manutenção do emprego, fará jus a receber os dias do curso com a inclusão dos adicionais habituais, sem exclusão do direito da folga previamente adquirida.</p>
<p>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS:</p> <p>As empresas poderão instituir, a qualquer tempo, o regime de compensação de horas de trabalho, como mecanismo de flexibilização da jornada de trabalho, mediante as condições abaixo, sem prejuízo das demais exigências legais ou ministeriais:</p> <p>a) O início do regime de compensação será a data em que os empregados forem liberados do trabalho, aí compreendidas horas ou dias de trabalho, podendo esta liberação ocorrer para toda a empresa, determinado setor da empresa ou grupos de empregados de vários setores.</p> <p>b) Iniciado o processo gera-se, a partir de então, a obrigação do empregado cumprir o montante de horas correspondentes ao afastamento temporário, a ser compensado posteriormente, por determinação da empresa, sob pena do desconto das respectivas horas.</p> <p>c) Durante o afastamento temporário estarão garantidos todos os direitos do trabalhador, exceto vale-transporte e ticket alimentação.</p> <p>d) Em caso de ruptura do contrato de trabalho por iniciativa da empresa sem justa causa, se o empregado for devedor de horas à empresa, não sofrerá qualquer desconto a este título em suas verbas rescisórias; sendo a iniciativa de parte do</p>	<p>ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA</p> <p>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS:</p> <p>As empresas poderão instituir, a qualquer tempo, o regime de compensação de horas de trabalho, como mecanismo de flexibilização da jornada de trabalho, mediante as condições abaixo, sem prejuízo das demais exigências legais ou ministeriais:</p> <p>a) O início do regime de compensação será a data em que os empregados forem liberados do trabalho, aí compreendidas horas ou dias de trabalho, podendo esta liberação ocorrer para toda a empresa, determinado setor da empresa ou grupos de empregados de vários setores.</p> <p>b) Iniciado o processo gera-se, a partir de então, a obrigação do empregado cumprir o montante de horas correspondentes ao afastamento temporário, a ser compensado posteriormente, por determinação da empresa, sob pena do desconto das respectivas horas.</p> <p>c) Durante o afastamento temporário estarão garantidos todos os direitos do trabalhador, exceto vale-transporte e ticket alimentação.</p>

CLÁUSULA ATUAL OU PROPOSTA LABORAL

PROPOSTA PATRONAL

empregado, o mesmo sofrerá o desconto correspondente às horas não trabalhadas.

e) A compensação das horas previstas nesta cláusula, não ultrapassará, de segunda a sexta- feira, o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, observado o limite de 10 (dez) horas efetivamente laboradas;

f) Aos sábados, a jornada não ultrapassará 10 (dez) horas efetivamente laboradas, qualquer que seja, dentro desta jornada, o montante de horas extras;

g) Para os empregados onshore (terra), cada hora extraordinária laborada corresponderá a uma hora de folga incrementada ao banco. Para os empregados offshore (embarcados), cada hora extraordinária laborada dentro da jornada normal de 14 (quatorze) dias corresponderá a uma hora incrementada ao banco. Cada dia embarcado além da jornada de 14 (quatorze) dias dentro do mês corresponderá a dois dias inteiros de folga incrementados ao banco, de modo a cumprir o disposto a alínea I do art. 6º da Lei 5.811/72 e restituir o dia de folga suprimido ao empregado.

h) É vedada a utilização do regime de compensação de horas nos dias de domingo, no período de férias do empregado e em dias de feriados, exceto, neste último caso, a compensação de dias-ponte, segundo as conveniências de patrões e empregados, conforme disposto no Parágrafo Único.

i) As horas objeto de compensação não sofrerão qualquer acréscimo pecuniário.

j) Fica fixado o limite máximo de 180 (cento e oitenta) horas para a utilização da conta do banco de horas, a partir do qual as horas trabalhadas deverão ser pagas. Fica ainda fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses para a quitação dos saldos remanescentes referentes ao período, a partir do qual as horas em favor do empregado serão pagas como horas extras, na folha de pagamento do mês subsequente. As horas a compensar em favor da empresa, registradas no banco de horas, que ultrapassarem o limite de 30 (trinta) horas serão tratadas na forma

k) As horas a compensar em favor da empresa, registradas no banco de horas, até o limite de 30 (trinta) horas, terão os seus valores descontados dos empregados. Objetivando não onerar em demasia os empregados tais valores poderão ser descontados de imediato, de uma só vez ou parcelados, sendo, obrigatório o desconto para que sejam computadas novas horas em favor da empresa. Objetivando não onerar em demasia os empregados no momento de quitação do banco de horas no prazo máximo de 12 (doze) meses, ajustam as partes que cada vez que o empregado acumular 30 (trinta) horas negativas ao

d) Em caso de ruptura do contrato de trabalho por iniciativa da empresa sem justa causa, se o empregado for devedor de horas à empresa, não sofrerá qualquer desconto a este título em suas verbas rescisórias; sendo a iniciativa de parte do empregado, o mesmo sofrerá o desconto correspondente às horas não trabalhadas.

~~e) A compensação das horas previstas nesta cláusula, não ultrapassará, de segunda a sexta- feira, o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, observado o limite de 10 (dez) horas efetivamente laboradas;~~

~~f) Aos sábados, a jornada não ultrapassará 10 (dez) horas efetivamente laboradas, qualquer que seja, dentro desta jornada, o montante de horas extras;~~

g) Para os empregados onshore (terra), cada hora extraordinária laborada corresponderá a uma hora de folga incrementada ao banco. Para os empregados offshore (embarcados), cada hora extraordinária laborada dentro da jornada normal de 14 (quatorze) dias corresponderá a uma hora incrementada ao banco. Cada dia embarcado além da jornada de 14 (quatorze) dias dentro do mês corresponderá a dois dias inteiros de folga incrementados ao banco, de modo a cumprir o disposto a alínea I do art. 6º da Lei 5.811/72 e restituir o dia de folga suprimido ao empregado.

h) É vedada a utilização do regime de compensação de horas nos dias de domingo, no período de férias do empregado e em dias de feriados, exceto, neste último caso, a compensação de dias-ponte, segundo as conveniências de patrões e empregados, conforme disposto no Parágrafo Único.

i) As horas objeto de compensação não sofrerão qualquer acréscimo pecuniário.

j) Fica fixado o limite máximo de 180 (cento e oitenta) horas para a utilização da conta do banco de horas, a partir do qual as horas trabalhadas deverão ser pagas. Fica ainda fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses para a quitação dos saldos remanescentes referentes ao período, a partir do qual as horas em favor do empregado serão pagas como horas extras, na folha de pagamento do mês subsequente. As horas a compensar em favor da empresa, registradas no banco de horas, que ultrapassarem o limite de 30 (trinta) horas serão tratadas na forma constante da letra "k".

~~k) As horas a compensar em favor da empresa, registradas no banco de horas, até o limite de 30 (trinta) horas, terão os seus valores descontados dos empregados. Objetivando não onerar em demasia os empregados tais valores~~

CLÁUSULA ATUAL OU PROPOSTA LABORAL

PROPOSTA PATRONAL

longo do período de apuração do banco de horas, a empresa estará autorizada a efetuar o desconto correspondente após 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir do primeiro dia imediatamente posterior à data em que for atingido o referido limite de 30 (trinta) horas. Depois de efetuado o desconto, as eventuais novas horas negativas adquiridas no curso do período de apuração do banco de horas e inferiores a 30 (trinta) horas serão quitadas ao fim

l) A utilização da jornada flexível, dentro dos parâmetros acima estipulados, não prejudicará acordos de compensação de horas devidamente formalizados.

m) As empresas darão ciência, por escrito, aos Sindicatos Obreiro e Patronal quando da implementação do Banco de Horas, por qualquer meio escrito hábil, com confirmação de recebimento (correspondência, ofício, e-mail e outros), sob pena de invalidação do regime estabelecido nesta Cláusula, gerando a obrigação, por parte da empresa, no pagamento das horas extras laboradas.

n) As empresas darão ciência a seus empregados, em comunicação afixada em seu quadro de avisos, que as horas extras laboradas a partir daquele instante serão incrementadas ao banco de horas. A qualquer tempo as empresas poderão efetuar o pagamento das horas extras laboradas pelos empregados, sem incrementá-las ao banco de horas, sem que isto desvirtue o regime de compensação.

o) As empresas fornecerão o extrato das horas que o empregado possuir no banco, juntamente com o contracheque, trimestralmente ou sempre que solicitado pelo empregado. As eventuais horas não constantes do extrato deverão ser pagas ao empregado.

p) A utilização irregular do regime de compensação/banco de horas, ou seja, o descumprimento do disposto nesta Cláusula, ensejará a cominação de multa à empresa, no mês em que ocorrer a eventual irregularidade, equivalente ao piso da categoria, por empregado prejudicado. Não será considerada irregularidade a apuração incorreta do montante de horas existente no banco, exceto por comprovada má-fé.

Esta multa será devida 80% (oitenta por cento) ao empregado prejudicado e 20% (vinte por cento) ao Sindicato Obreiro.

Parágrafo Primeiro: A compensação esporádica de períodos entre datas festivas será livre, independentemente da instituição do banco de horas. A comunicação da compensação ao empregado se dará com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Parágrafo Segundo: Não serão acrescidas ao banco de horas as horas laboradas em horário destinado a alimentação, que deverão ser pagas como horas-extras.

poderão ser descontados de imediato, de uma só vez ou parcelados, sendo, obrigatório o desconto para que sejam computadas novas horas em favor da empresa. ~~Objetivando não onerar em demasia os empregados no momento de quitação do banco de horas no prazo máximo de 12 (doze) meses, ajustam as partes que cada vez que o empregado acumular 30 (trinta) horas negativas ao longo do período de apuração do banco de horas, a empresa estará autorizada a efetuar o desconto correspondente após 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir do primeiro dia imediatamente posterior à data em que for atingido o referido limite de 30 (trinta) horas. Depois de efetuado o desconto, as eventuais novas horas negativas adquiridas no curso do período de apuração do banco de horas e inferiores a 30 (trinta) horas serão quitadas ao fim~~

l) A utilização da jornada flexível, dentro dos parâmetros acima estipulados, não prejudicará acordos de compensação de horas devidamente formalizados.

~~m) As empresas darão ciência, por escrito, aos Sindicatos Obreiro e Patronal quando da implementação do Banco de Horas, por qualquer meio escrito hábil, com confirmação de recebimento (correspondência, ofício, e-mail e outros), sob pena de invalidação do regime estabelecido nesta Cláusula, gerando a obrigação, por parte da empresa, no pagamento das horas extras laboradas.~~

n) As empresas darão ciência a seus empregados, em comunicação afixada em seu quadro de avisos, que as horas extras laboradas a partir daquele instante serão incrementadas ao banco de horas. A qualquer tempo as empresas poderão efetuar o pagamento das horas extras laboradas pelos empregados, sem incrementá-las ao banco de horas, sem que isto desvirtue o regime de compensação.

o) As empresas fornecerão o extrato das horas que o empregado possuir no banco, juntamente com o contracheque, trimestralmente ou sempre que solicitado pelo empregado. As eventuais horas não constantes do extrato deverão ser pagas ao empregado.

~~p) A utilização irregular do regime de compensação/banco de horas, ou seja, o descumprimento do disposto nesta Cláusula, ensejará a cominação de multa à empresa, no mês em que ocorrer a eventual irregularidade, equivalente ao piso da categoria, por empregado prejudicado. Não será considerada irregularidade a apuração incorreta do montante de horas existente no banco, exceto por comprovada má-fé.~~

CLÁUSULA ATUAL OU PROPOSTA LABORAL	PROPOSTA PATRONAL
	<p>Esta multa será devida 80% (oitenta por cento) ao empregado prejudicado e 20% (vinte por cento) ao Sindicato Obreiro.</p> <p>Parágrafo Primeiro: A compensação esporádica de períodos entre datas festivas será livre, independentemente da instituição do banco de horas. A comunicação da compensação ao empregado se dará com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.</p> <p>Parágrafo Segundo: Não serão acrescidas ao banco de horas as horas laboradas em horário destinado a alimentação, que deverão ser pagas como horas extras.</p>